

## A JUSTIÇA DO TRABALHO E O CARÁTER NORMATIVO-REGULAMENTAR DE SUAS DECISÕES

*Cristiano Ribeiro da Silva<sup>1</sup>*  
*Maria Inês Gomes da Silva<sup>2</sup>*

### RESUMO

O presente artigo busca analisar algumas decisões, súmulas e enunciados jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho que evidenciem uma postura proativa da Justiça obreira - designada de ativismo judicial. Por conseguinte, será apresentado um conjunto de julgados que ilustram o protagonismo do judiciário obreiro em áreas que flagrantemente demandam a edição de leis pelo Congresso Nacional. Dessarte, imbuir-se-á esta pesquisa numa reflexão acerca dos limites de atuação do Poder Judiciário quando este se encontra diante de determinada lacuna ou ausência de lei. Assim, poderá ser explorada a tênue fronteira que separa as decisões que integram o ordenamento jurídico (pela analogia, costume e princípios gerais do direito) do famigerado ativismo judicial. Por derradeiro, é importante frisar o caráter bibliográfico e descritivo deste artigo que visa, além de explanar a polêmica estabelecida na doutrina e jurisprudência acerca da linde de atuação do Judiciário; manifestar um posicionamento fixo em meio a esse intrincado conjunto de teses discordantes

**Palavras Chave:** Ativismo judicial; Tribunal Superior do Trabalho; Decisões.

### INTRODUÇÃO

O presente artigo busca realizar de maneira abreviada e concludente uma análise da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) no escopo de evidenciar o caráter normativo-regulamentar de algumas dessas decisões, ao mesmo tempo em que intenta perquirir os motivos e fundamentos que visam dar legitimidade a construção dos respectivos posicionamentos condensados por essa jurisprudência.

O interesse em aprofundar nas leituras que cercam este assunto surge da constatação fática - cada vez mais em voga - de que as decisões judiciais do TST têm auferido força normativo-regulamentar indistinta da legislação trabalhista em vigor; em que pese a sua declarada não vinculação. Veja-se, por exemplo, o caso da súmula 331 do TST que efetivamente regulamenta a terceirização no Brasil.

Ademais, observe-se ainda o avanço de alguns outros entendimentos jurisprudenciais que regulamentam institutos trabalhistas ante a ausência de norma específica que resolva a questão. Como exemplo, pode-se citar a decisão que fixa o prazo de 10 (dez) anos como lapso temporal

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes e Licenciatura Plena em Letras Língua Portuguesa /Língua Espanhola pelas Faculdades Integradas do Norte de Minas - Funorte.

<sup>2</sup> Professora de Ensino Superior da Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes e Faculdades Integradas do Norte de Minas – Funorte.

necessário à aquisição da estabilidade salarial no caso de gratificação de função (súmula 372 do TST).

Frente a essa realidade, cabe uma reflexão mais aprofundada acerca das funções que exerce o próprio Judiciário e das decisões que emana (condensadas na jurisprudência dos Tribunais Superiores) dentro do Estado Democrático de Direito. Imperioso, portanto, cogitar a compatibilidade desses julgados com o sistema jurídico adotado no Brasil.

Nesse diapasão, evidencia-se a grande polêmica a ser enfrentada pelo operador do direito, culminando no inevitável questionamento que, doravante, será norteador deste trabalho, qual seja: quais os limites impostos dentro da ciência jurídica ao normativismo-regulamentar evidenciado em algumas decisões judiciais condensadas na jurisprudência do TST?

Em busca de esclarecer todas essas questões, se empregará nesta pesquisa uma análise que leve em consideração a função jurisdicional constitucionalmente instituída; as disposições normativas e hermenêuticas que importam no estudo das fontes do direito e formas de integração do ordenamento jurídico (analogia, costumes, princípios gerais do direito), a nova tendência neoconstitucionalista absorvida paulatinamente no sistema jurídico pátrio, consubstanciada na ideia de força normativa da Constituição, entre outros elementos indicadores das limitações impostas ao Judiciário no que tange à aplicação do direito.

Logo, o que se propõe é uma análise pragmática, interdisciplinar e não meramente unilateral das decisões do TST. Assim, sob o prisma de ambas as disciplinas, será possível uma análise de cunho epistemológico mais abrangente e garantidora, quem sabe, da formação de uma consciência transformadora da realidade jurídica contemporânea.

### **Formas de integração das normas jurídicas vs. Decisões que inovam a ordem jurídica**

Uma polêmica bem atual, que toca no âmbito das decisões judiciais e que tem sido motivo de intensos debates pela doutrina contemporânea, diz respeito à elaboração e manutenção de súmulas e decisões que, claramente, inovam a ordem jurídica vigente, regulamentando institutos do direito laboral frente à evidente inércia legislativa como será demonstrado.

Tal fato, contudo, precisa ser analisado com critério e profundidade, a fim de que não se confundam os casos de integração das normas jurídicas (analogia, costumes, princípios gerais do direito, equidade) derivadas da impossibilidade de escusa do órgão julgador em resolver a lide, ainda que ausente ou obscura a norma regulamentadora; e os casos em que o Tribunal constrói jurisprudência estabelecendo normas e requisitos não expressamente previstos em lei, demonstrando uma postura claramente ativista.

Observe-se, como exemplo de decisão integrativa, o texto da súmula 438 do TST que se vale expressamente da analogia como forma de conceder ao empregado que trabalha em ambiente frio – setor de desossa – o mesmo direito daquele que trabalha no interior de câmara frigorífica ou daqueles que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa.

**438. Intervalo para recuperação térmica do empregado. Ambiente artificialmente frio. Horas Extras. Art. 253 da CLT. Aplicação Analógica - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.** O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT. (TST, 2014).

Logo, prevê o art. 253 da CLT/1943 um intervalo de 20 (vinte) minutos, a cada uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo, para os empregados que laboram no interior de câmara frigorífica. Assim, por meio da súmula, o Tribunal admite que o reclamante – ainda que não labore no interior de câmara frigorífica – faça jus a esse intervalo por se encontrar em situação semelhante.

Destarte, os casos de colmatagem das lacunas por meio de decisões que integram a ordem jurídica, embasadas em normas abstratas ou não positivadas, devem obedecer a um limite constitucionalmente previsto, restringindo a atividade jurisdicional no momento da prolação de decisões que preencham determinadas omissões legislativas.

Desrespeitada tal fronteira, há infringência direta à Teoria da Separação dos Poderes e invasão da esfera de competência do Legislativo, quebrando a lógica da sistemática de Montesquieu absorvida pelo sistema jurídico pátrio. Entretanto, em que pese a essas razões, pode ser que uma reflexão mais apurada sobre o tema – lastreada pelo atual estado de desenvolvimento da ordem jurídica e social - altere de forma significativa a compreensão que se tem sobre as lindes da atividade jurisdicional e suas implicações frente à situação vigente.

Luiz Roberto Barroso – ao analisar a postura do STF nos últimos anos – induz o operador do direito à reflexão acerca dessa temática ao demonstrar que houve uma hipertrofia no conjunto de decisões judiciais que, apesar da expressa ausência de lei específica em alguns casos, dirimiu controvérsias e regulamentou institutos com base em fundamentos retirados diretamente da CRFB/1988.

O Judiciário não apenas ocupou mais espaço como, além disso, sua atuação se tornou mais discricionária. Em muitas situações, em lugar de se limitar a aplicar a lei já existente, o juiz se vê na necessidade de agir em substituição ao legislador. A despeito de algum grau de subversão ao princípio da separação de Poderes, trata-se de uma inevitabilidade, a ser debitada à complexidade e ao pluralismo da vida contemporânea. Por exemplo: até 1988, havia uma única forma de se constituir família legítima, que era pelo casamento. Com a nova Constituição, passaram a existir três possibilidades: além da família resultante do casamento, há também a da união estável e a família monoparental (a mãe ou o pai e seus filhos). Todavia, diante da realidade representada pelas uniões homoafetivas, o STF, na ausência de lei específica, viu-se na contingência de reconhecer e disciplinar – à luz dos princípios constitucionais – uma quarta forma de família, que não havia sido prevista. Juízes e tribunais também precisam desempenhar uma atividade mais criativa – isto é,

menos técnica e mais política – nas inúmeras situações de colisões entre normas constitucionais. Tome-se como exemplo a disputa judicial envolvendo a construção de usinas hidrelétricas na Amazônia. O governo invocou, para legitimar sua decisão, a norma constitucional que consagra o desenvolvimento econômico como um dos objetivos fundamentais da República; do outro lado, ambientalistas e a população afetada fundamentavam sua oposição à medida na disposição constitucional que cuida da proteção ao meio-ambiente. Pois bem: o juiz não pode decidir que os dois lados têm razão e julgar a lide empatada. Ele terá que resolver a disputa, ponderando interesses e criando argumentativamente a norma que considera adequada para o caso concreto. Tal circunstância aumenta o seu poder individual e reduz a objetividade e previsibilidade do direito. Mas a culpa não é nem do juiz nem dos tribunais. A vida é que ficou mais complicada, impedindo o legislador de prever soluções abstratas para todas as situações. (BARROSO, 2014b).

Ademais, quando provocado a decidir casos polêmicos - como demarcação de terras indígenas, quebra de sigilo fiscal por Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), uso de algemas, etc. – o STF não se intimidou em resolver a questão ainda que diante de vazios legislativos.

Dessa forma, a demonstração de uma postura proativa por parte do STF acabou se disseminando e contaminando o Judiciário como um todo. Por isso, a Justiça do Trabalho também não se distanciou de posturas que explicitam e complementam a ordem jurídica vigente ante a inafastabilidade inerente à natureza desse Poder. Veja-se, como exemplo, o caso da súmula de número 443 do TST<sup>3</sup> editada em 2012.

**443. Dispensa discriminatória. Presunção. Empregado portador de doença grave. Estigma ou preconceito. Direito à reintegração - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.** Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego. (TST, 2014).

Sobre essa súmula, imperioso ressaltar que seu texto desloca o leitor diretamente para os termos do art. 7º, I da CRFB/1988 que é norma de eficácia limitada por destinar à lei complementar a descrição das modalidades de despedida arbitrária ou sem justa causa e a respectiva indenização devida na extinção do contrato de trabalho.

Embora a Constituição não defina qual seria a diferença entre dispensa arbitrária e dispensa sem justa causa, a forma como é redigido o presente dispositivo (bem como vários outros da Carta política) parece indicar que o constituinte pretendeu que se estabelecesse essa distinção. O *caput* do artigo 165 da CLT indica que despedida arbitrária seria aquela que não se fundasse em motivo disciplinar, técnico econômico ou financeiro [...]. Assim, teríamos três espécies de dispensa: A dispensa com justa causa (art. 482 da CLT), a dispensa arbitrária (aquela que não se fundasse em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro) e a dispensa sem justa causa (vinculada a motivos técnicos, econômicos ou financeiros). (MACHADO, 2013, p. 55).

<sup>3</sup> Editada a presente súmula prevendo nova hipótese de reintegração ao emprego - no caso de dispensa arbitrária - não se pode não se pode olvidar que com a edição da Lei 12.984 de 2 de junho de 2014, que define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de Aids, reforçou-se de forma significativa e veemente o conteúdo desse enunciado sumular.

Ademais, em que pese a forma lacônica com que a própria CLT/1943 trabalha o tema da despedida arbitrária, o legislador ordinário deixou claro, ao menos, nos termos do art. 165, apontamentos indissociáveis do conceito dessa forma de resolução do contrato<sup>4</sup>.

Art. 165. Os titulares da representação dos empregados nas CIPA não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Parágrafo único - Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado. (BRASIL, 2014).

Destarte, a falta de norma específica que esclareça as lindes da dispensa arbitrária, não tem se mostrado como empecilho à decretação de nulidade desse ato demissional pela Justiça obreira.

Outro posicionamento que se encontra numa zona limítrofe e tênue entre atividade jurisdicional e atividade legislativa é o caso da súmula 331 do TST. Observe-se que ela é fruto direto de discussões travadas no seio do Judiciário<sup>5</sup> brasileiro por, efetivamente, regulamentar a terceirização no Brasil e disciplinar as hipóteses de terceirização legal frente à flagrante omissão legislativa.

**331. Contrato de prestação de serviços. Legalidade.** I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário. II – A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. III- Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei. 7.102/83) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (TST, 2014).

Imperioso, nesse caso, fazer referência ao nítido caráter regulamentar dessa súmula que prevê hipóteses legais de terceirização no Brasil. Os debates giram, geralmente, em torno da

<sup>4</sup> Importa, nesse momento, salientar que a referida estabilidade foi estendida também aos membros suplentes - representantes dos empregados - da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) por meio do entendimento consolidado na súmula 339, I, do TST. Equiparando, portanto, as garantias destes empregados àquela pertencente aos titulares e suplentes da Comissão de Conciliação Prévia estabelecida no art. 625-B, § 1º da CLT/1943.

<sup>5</sup> O Plenário do Supremo reconheceu a Repercussão Geral do caso - nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 713211 - e tem se debruçado no reconhecimento da ausência de balizas legais para o tema, objeto de milhares de ações nos tribunais trabalhistas do país.

legitimidade desta súmula como instrumento apto a legalizar hipóteses de terceirização<sup>6</sup>. Dessa forma, ao inovar a ordem jurídica frente à ausência de lei ou outro comando expresso, está o órgão julgador imiscuindo-se na esfera de competência do Legislativo.

Observe-se, assim, que essa súmula vai além de qualquer norma legal quando autoriza, no item III, a terceirização de toda atividade que não seja encarada como última finalidade do objeto social de uma pessoa jurídica. Consagra, portanto, que quando o serviço estiver voltado à atividade-meio do tomador - e inexistindo a personalidade e subordinação - lícita é a terceirização.

Evidencia-se, pois, uma postura de perceptível inovação da ordem jurídica. Exemplo de criação de norma característico do ativismo judicial - momento em que estão a imiscuir-se função jurisdicional e legiferante num único ato.

Em que pese a relevância de tais questões, fato é que tal súmula se encontra vigente e irradiando seus efeitos sobre todos os contratos estabelecidos entre tomador de serviços, empresa interposta e empregado.

Assim, a evidente postura proativa do Judiciário, expressa nessa súmula, acaba gerando novo debate que alcança vários outros temas polêmicos dentro do direito do trabalho e que também se referem a casos de omissão legislativa.

Essas discussões estão interessadas em refletir sobre as limitações impostas ao Judiciário quando da prolação de decisões e edição de súmulas que preencham determinados vazios normativos do ordenamento pátrio.

Hodiernamente, apontam-se inúmeras omissões legislativas, o que, inquestionavelmente, causa a violação às normas constitucionais e a inoperância de direitos considerados vitais para a sociedade. Tais omissões, no tocante à área trabalhista, referem-se, principalmente, à inércia legislativa em promover uma séria reforma a CLT que, assentada no modelo da relação de trabalho de 1943, não consegue tutelar de forma adequada as novas relações, provocando, inclusive, no âmbito processual, procedimentos dos mais diversos, dentro, muitas vezes, de uma mesma comarca territorial. Há ainda a necessidade de se regulamentar matérias que, inquestionavelmente, acabam por frustrar direitos mínimos do trabalhador e, por via de consequência, mutilam o princípio dos valores sociais do trabalho. Observamos, por exemplo, que a atendente de *telemarketing* e o adicional de penosidade não têm regulamentação própria, assim como o trabalhador semidependente que vive à margem da legislação. Lembremos, ainda, que a terceirização de mão de obra, um dos negócios jurídicos que mais se realiza entre empresas com reflexos profundos nas relações de trabalho e emprego, é regida pela Súmula nº 331 do TST. O que, no entanto, merece reflexão é saber qual o limite para se criar norma onde o legislador se omitiu e qual seria (se é que há) o limite à atividade criativa do juiz. (NAHAS, 2009, p. 135).

Dessarte, caminha o TST no mesmo ritmo do legislador ordinário, criando obrigações e restrições ao particular. Absorvendo em seus julgados o mesmo caráter genérico e abstrato pertencente à lei. Observe-se, igualmente, como exemplo marcante dessa postura, decisão exarada nos autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo (RODC) nº 30900-12.2009.5.15.0000 em que

---

<sup>6</sup> Tramita atualmente no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 4.330/04, no intuito regulamentar o tema da terceirização.

se discutia acerca da imprescindibilidade ou não da participação do sindicato (negociação coletiva) nos casos de demissão em massa<sup>7</sup>.

**RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. DISPENSAS TRABALHISTAS COLETIVAS. MATÉRIA DE DIREITO COLETIVO. IMPERATIVA INTERVENIÊNCIA SINDICAL. RESTRIÇÕES JURÍDICAS ÀS DISPENSAS COLETIVAS. ORDEM CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICA EXISTENTE DESDE 1988.** A sociedade produzida pelo sistema capitalista é, essencialmente, uma sociedade de massas. [...] As dispensas coletivas realizadas de maneira maciça e avassaladora, somente seriam juridicamente possíveis em um campo normativo hiperindividualista (*sic*), sem qualquer regulamentação social, instigador da existência de mercado hobbesiano na vida econômica, inclusive entre empresas e trabalhadores, tal como, por exemplo, respaldado por Carta Constitucional como a de 1891, já há mais um século superada no país. Na vigência da Constituição de 1988, das convenções internacionais da OIT ratificadas pelo Brasil relativas a direitos humanos e, por consequência (*sic*), direitos trabalhistas, e em face da leitura atualizada da legislação infraconstitucional do país, é inevitável concluir-se pela presença de um Estado Democrático de Direito no Brasil, de um regime de império da norma jurídica (e não do poder incontrastável privado), de uma sociedade civilizada, de uma cultura de bem-estar social e respeito à dignidade dos seres humanos, tudo repelindo, imperativamente, dispensas massivas de pessoas, abalando empresa, cidade e toda uma importante região. Em consequência (*sic*), fica fixada, por interpretação da ordem jurídica, a premissa de que “a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores”. [...] Nesta linha, seria inválida a dispensa coletiva enquanto não negociada com o sindicato de trabalhadores, espontaneamente ou no plano do processo judicial coletivo. **A d. Maioria, contudo, decidiu apenas fixar a premissa, para casos futuros, de que “a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores”, observados os fundamentos supra.** Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (RODC 309/2009- 000-15-00.4, Relator(a): Min. Maurício Godinho Delgado, SDC, julgado em 10/08/2009, DJe- DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009). (TST, 2014).

Frise-se da respectiva ementa, pois, sua parte final, onde se evidencia a modulação dos efeitos da decisão objetivando fixar a premissa, para casos futuros, e não para o presente caso em que se entendeu pela desnecessidade de negociação coletiva para a validade da demissão em massa. Essa decisão, portanto, eivada indubitavelmente de um caráter normativo-regulamentar, representa como o protagonismo do Judiciário na seara trabalhista tem se mostrado em pleno desenvolvimento.

Também, sobre o tema, veja-se ainda o caso da súmula 244, III do TST que efetivamente regulamenta a estabilidade provisória da grávida na contratação a termo, complementando o comando constitucional inserto no art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Indaga-se se, neste caso específico, poderia o advogado da reclamada confiar na orientação até então posta (antes da alteração de 2011) de que à grávida não era concedida estabilidade nos contratos de experiência. *Vide* súmula:

**244. Gestante. Estabilidade provisória.** I – [...]; III – Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa. (TST, 2014).

<sup>7</sup> *Vide*, sobre o tema, o ARE 647651 do STF que também reconhece a Repercussão Geral do caso.

Diante desta orientação firmaria sua tese de que não há direito à estabilidade e, em contrarrazões a eventual recurso, poderia suscitar a aplicação do art. 9º da Lei 5.584/70 que dispõe:

Art. 9º. No Tribunal Superior do Trabalho, quando o pedido do recorrente contrariar súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal, já compendiada, poderá o relator negar prosseguimento ao recurso, indicando a correspondente súmula. (BRASIL, 2014).

Não obstante, a referida súmula sofreu alteração em sua estrutura a partir da data de 27 de setembro de 2012<sup>8</sup>; momento em que incorporou nova redação, especificamente no item III, passando a garantir à grávida, mesmo nos contratos de experiência, o direito à estabilidade provisória, como segue abaixo.

**244. Gestante. Estabilidade provisória.** [...]; III – A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado. (TST, 2014).

No presente caso, passou a justificar a estabilidade da grávida o fundamento de que se deve dar proteção à maternidade e, ao mesmo tempo, resguardar o objetivo de se assegurar o bem estar do nascituro – garantindo-lhe condições mínimas de sobrevivência. O instituto tem, portanto, natureza objetiva conforme se abstrai do art. 10, II, “b” do ADCT que não impôs qualquer condição à manutenção da estabilidade; seja o contrato a termo ou não, haverá o direito.

Antes do ano de 2012, não havia se falar em estabilidade da grávida nos contratos por prazo determinado; hoje, respaldados no artigo em comento, o Tribunal – comungando do entendimento do STF - entende que, pelo texto constitucional, não há qualquer limitação imposta que restrinja à grávida o direito à estabilidade no emprego. *Vide* artigo:

Art. 10. Até que seja promulgada lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: I – [...] II – fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: [...] a empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. (BRASIL, 2014).

Diante desse quadro, percebe-se como a fluidez da interpretação e uma mudança de postura do Judiciário podem levar a situações em que pontos contrapostos se invertam. Direitos e obrigações passam a existir tendo como fundamento entendimentos sintetizados e sumulados pelo TST – para somente depois, virem a ser ratificados por meio de lei específica.

Nesse diapasão, confundem-se súmula e norma constitucional num único ato que outrora sequer faziam referência entre si. Logo, ficou dispensada a existência de qualquer comando legal ou

<sup>8</sup> Posteriormente a essa alteração jurisprudencial, o Congresso Nacional decreta e a Presidenta da República – Dilma Rousseff – sanciona a Lei 12.812, de 16 de maio de 2013 que acrescenta o art. 391-A à CLT/1943 para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante, prevista na alínea “b” do inciso II do art. 10 do ADCT.



infraconstitucional para que fosse efetivado o direito à estabilidade da grávida durante o lapso de tempo entre a alteração jurisprudencial e a vigência da Lei 12.812/2013 que acrescentou à CLT/1943 o art. 391-A para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante.

Em suma, pode-se compreender que é natural às ciências jurídicas certa maleabilidade e mudanças de posicionamentos. O direito em si não é estático e, por ser dinâmico, demanda paulatina reconstrução para que possa acompanhar o cotidiano da sociedade que esta sempre se atualizando.

Tal postura vem, dessa forma, ao encontro dos ideais da corrente neoconstitucionalista que tem ganhado cada vez mais respaldo entre os estudiosos contemporâneos, porquanto está assentada na ideia de força normativa da constituição, distinta das tradicionais teorias de constituição como fatores reais de poder (Ferdinand Lassale) ou de Constituição apenas como fundamento de validade das normas infraconstitucionais de Hans Kelsen.

Destarte, é a partir da teoria de Konrad Hesse - centrada na força normativa da constituição - que se desenvolveu o neoconstitucionalismo como um movimento que visa dar maior efetividade às normas e princípios constitucionais, ressaltando a ênfase nos direitos sociais que demandam do Estado ações e, em regra, a aplicação de políticas públicas específicas.

Portanto, pelas lentes do neoconstitucionalismo, não mais se admite, em relação ao Texto Constitucional, a prevalência do argumento de que seria simplesmente uma carta de intenções, recomendações e, nem que se caracterize, tão somente, como norma jurídica programática na qualidade de norma superior, eis que (*sic*) já não há mais dúvidas de que suas normas são dotadas de plena eficácia (imediata e direta) e que a finalidade maior de uma Constituição é justamente a realização dos direitos fundamentais dos cidadãos e, em especial, daqueles de índole social, cuja efetivação exige uma co-participação (*sic*) ainda mais intensa do Poder Público na dimensão de suas três funções estatais precípuas: legislativa, executiva e judiciária. (BRANCO, 2014, p. 3).

Sob essa nova vertente, a CRFB/1988 passa a ser considerada como instrumento apto a produzir efeitos jurídicos imediatos, sendo imprescindível que a vontade de constituir permeie a sociedade que esta sobre seu governo, a fim de fazer valer a plêiade de direitos previstos constitucionalmente.

Assim, sobre esse novo enfoque que visa uma reconciliação da CRFB/1988 à realidade fática num diálogo entre Direito e Política, uma nova postura jurídico-hermenêutica se faz necessária, a fim de garantir que o texto constitucional tenha plena eficácia tanto nas relações entre o Estado e o cidadão quanto nas relações entre particulares.

Constatados esses fatos, imperioso que o operador do direito cogite à luz da lógica jurídica, suas normas, princípios e postulados, quais as limitações impostas aos órgãos julgadores para que, ao dirimir lides, imponham um dever genérico (de fazer ou se abster) aos jurisdicionados por meio de decisões aditivas, ainda que tal obrigação não esteja prevista em lei.

Não há dúvida de que ao decidirem uma questão, os juízes acabam por criar uma regra jurídica aplicável ao caso concreto. Acabam por assim fazê-lo em decorrência da interpretação dada ao ordenamento jurídico e as normas aplicáveis à lide. Cappeletti já assentia que não se há de discutir sobre o poder normativo dos juízes, visto que um fenômeno inegável, porém, o que se deve perquirir é sobre os limites dessa normatividade. (BORGE; GÖTTES, 2006, p. 17).

Como visto, ao dirimir o caso concreto, o juiz impõe a aplicação de determinada regra. Mas, que situação há de se verificar quando da edição de súmulas ou OJs que têm por base atingir um número indiscriminado de relações jurídicas? Há legitimidade para edição de súmulas e outras decisões que, em detrimento da lei, estabeleçam obrigações (comissivas ou omissivas) a um particular? Sobre o tema assevera Arruda Alvim:

Afigura-se-nos assim, pelo que dissemos e principalmente tendo em vista que o juiz, decidindo mercê de autênticos juízos analíticos, mesmo no caso de lacunas da lei, será sempre um explicitador do sistema. Dessa forma, mesmo ‘criando’ o juiz uma norma, estará, em certa medida – parece-nos – limitado, pelo seguinte: 1º) em primeiro lugar, pela própria estrutura constitucional; 2º) em segundo, pelo sistema jurídico infraconstitucional, em geral, no sentido de que a norma que venha a se ‘criar’ não pode desconhecer ou ser incompatível com os princípios albergados pelo mesmo sistema. Constata-se, assim, que é grande a limitação existente para o juiz, mesmo em casos tais, em que, aparentemente, ter-se-ia conferido a ele autêntico poder de legislador. Este, crucialmente, entre nós, seria manifestamente impossível, diante da separação de poderes, e impossibilidade de delegação legislativa ao Poder Judiciário. (ALVIM, 1995, p. 289).

Apesar de tratar o tema a título singular, cogitando sobre a atividade do juiz frente ao caso concreto na hipótese de lacuna legislativa, é apreensível o nítido entendimento do autor de impossibilidade de delegação ao Poder Judiciário da capacidade de edição de normas de caráter geral, abstrato, permanente, público e obrigatório.

O reconhecimento dessa legitimidade regulamentadora, no entanto, tem encontrado cada vez mais amparo na doutrina moderna, principalmente no ramo do direito constitucional, onde se percebe que uma postura proativa do Judiciário - frente à desidiosa mora do Legislativo - está respaldada em vários princípios, dentre eles: a máxima efetividade das normas constitucionais, inafastabilidade do poder Judiciário, não retrocesso social, etc.

Não se trata, contudo, de atuar como legislador, nem de interferência ou invasão de competência do Poder Legislativo. No Estado Democrático contemporâneo as funções do Poder Judiciário já não mais comportam os limites que lhe foram estabelecidos pelo Estado Liberal. No quadro atual de democracia, a manifestação do Poder Judiciário revela-se necessária até mesmo para a consecução da própria democracia, sendo essencial para o sistema dos freios e contrapesos (*checks and balances*) próprio da teoria da separação dos poderes. (BARROSO, 2011, p. 435).

Corroboram ainda à disseminação dessa tese, vários outros argumentos que levam em consideração a existência de fatores legitimadores do ativismo judicial quando se está diante de lacunas que, por negligência *deliberandi* e desidiosa do Congresso Nacional, não são colmatadas.

Dentre eles, destacam-se: i) o respeito ao quinto constitucional na escolha dos magistrados que atuarão junto aos Tribunais; ii) o concurso público que tem raízes indubitavelmente

democráticas; iii) a nomeação pelo Chefe do Executivo seguida da respectiva aprovação do Legislativo - que transmitem aos membros dos órgãos julgadores parcela de legitimidade suficiente para que suas decisões sejam dotadas de força e eficácia legiferante.

Robert Alexy também se envereda por essa discussão e deixa evidenciar de forma bem clara em seus estudos que a motivação é elemento que adiciona à decisão judicial carga legitimadora de uma postura mais ativa do Judiciário frente à omissão legislativa. Dessa forma, entende que o Judiciário não justifica sua atuação democrática pelo voto – como no caso daqueles que detêm cargo eletivo -, mas sim, pela fundamentação de suas decisões (ALEXY, 2007). A representação argumentativa calcada nos comandos constitucionais (art. 93, IX da CRFB/1988) e legais derivados da própria inafastabilidade do Judiciário enseja sustentação à tese em comento.

Por vezes há, até mesmo, um imbricamento muito forte entre esse conjunto de julgados e a criação da lei - que faz das súmulas fontes das quais acaba emergindo o próprio texto legal. Exemplo marcante desse fato está registrado pelo desenvolvimento gradual da súmula 90 do TST, com redação original publicada em 26 de setembro de 1978<sup>9</sup>.

Atualmente, temos uma súmula mais abrangente que traz em seus itens um rol de requisitos mais complexos para que seja configurado o tempo de deslocamento como parte da jornada de trabalho do obreiro.

**90. Horas *in itinere*. Tempo de serviço. (incorporadas as Súmulas n°s 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais n°s 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.** I- O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho; II – A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas *in itinere*; III- A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas *in itinere*; IV – Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas *in itinere* remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público; V – Considerando que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extraporá a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (TST, 2014).

Assim, em lugar de ser cancelada por criar, à revelia da lei, requisitos aplicáveis à configuração das horas *in itinere*, sua redação se tornou base para edição da Lei de n° 10.243/01 que acrescentou o §2° ao art. 58 da CLT/1943, onde ficou definida a seguinte redação:

Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá a oito horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite. [...] §2° O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. §3° [...]. (BRASIL, 2014).

<sup>9</sup> Do texto original da súmula 90 do TST, extrai-se a seguinte redação: “**90. Tempo de serviço.** O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho. Redação original (RA) 69/1978, DJ 26.09.1978.” (TST, 2014).

A superveniência da Lei 10.243/01, que ratifica os termos da súmula 90, demonstra que as decisões do TST respeitam a lógica do direito positivo e se adequam às necessidades sociais, guardando sempre um liame com a ordem jurídica instaurada.

Por fim, importa salientar que todo esse quadro de polêmica instaurado acerca das decisões judiciais - e suas lindes - condiciona o operador do direito a refletir como a ordem jurídica atual tem se mostrado complexa.

Argumentos convincentes existem de todos os lados. Uns que ressaltam a necessária abstenção do órgão julgador frente ao sistema de repartição de competências nos casos em que não haja norma específica prevista que regule a situação fática – estão aqui englobados juristas, juízes e doutrinadores ligados à corrente não-concretista<sup>10</sup>. E, outros que ovacionam esse Judiciário proativo e metedido, fundamentado na ideia de máxima efetividade das normas constitucionais.

Logo, fica evidente como esse ponto/nó jurídico ainda não foi resolvido de forma definitiva, e nem o será tão prontamente. Fato esse evidenciado pela latente ausência de manifestação do Legislativo, antes, e mesmo depois, da solução dada pelo Judiciário.

Contudo, como asseverado, essa desidiosa inércia do Congresso Nacional em criar certas leis não tem ficado sem resposta por parte do Judiciário. O que acaba criando uma zona de tensão entre esses dois Poderes; demandando, por consequência, essa inafastável reflexão.

### **Tênuas fronteiras**

Como já afirmado, traçar limites à atividade jurisdicional no atual estado de crescimento e valorização da jurisprudência têm se mostrado tarefa árdua. A delimitação dessas fronteiras esbarra ainda em critérios não definidos, mas que têm por base uma razoabilidade e ponderação consoante a lógica do sistema adotado no Brasil.

Por isso, para que se acate essa tese ainda em construção e se possa aceitar sua plena compatibilidade com o atual sistema jurídico vigente, é mister que se delimitem certos pontos e balizas a serem seguidos na prolação das decisões, como: i) que se respeite a estrutura constitucional previamente estabelecida; ii) que se observe o sistema jurídico infraconstitucional – não confrontando ou ignorando normas já consagradas; e iii) que tenha, a decisão, por escopo, a efetivação de direitos individuais, sociais e humanos - no intuito de reforçar a garantia da dignidade da pessoa humana insculpida como elemento basilar do ordenamento brasileiro. Seguidos esses passos, não há porque se dar tanto valor às críticas advindas contra esse incipiente paradigma.

Entendido isso, tem-se que o protagonismo do Judiciário no cenário político e social do país

---

<sup>10</sup> Em apertada síntese, diz-se ser não-concretista o posicionamento do Judiciário que prevê a mera informação ao Poder Legislativo dos casos de omissão ou falta de norma regulamentadora. (MORAES, 2003).

pode se revelar como verdadeiro reforço à ordem democrática estabelecida. Não obstante, como já discorrido, deve-se chegar num momento em que cessem essas interferências, pois a reiterada e contínua atuação do Judiciário na colmatação das lacunas legislativas, sem comedimento algum, fere a lógica da repartição de competências tripartida e enfraquece a figura do Legislativo no cenário nacional.

Destarte, a negativa dos legisladores em criar leis nas áreas que mais afetam a vida do cidadão não deve ficar sem resposta. E, pelo que se pode absorver do texto da atual CRFB/1988, não foi outra a intenção do Constituinte Originário - que instrumentalizou o cidadão com diversas ferramentas processuais para evidenciar a lacuna legislativa e requerer uma atitude pontual do Estado a fim de solucionar esse problema.

Nesse diapasão, percebe-se que quando age o STF em áreas afetas à competência legislativa, conseqüentemente, gera reflexos que se alastram pelos demais órgãos a ele ligados. Assim, tanto o STJ quanto o TST, terminam por absorver as características desse novo paradigma neoconstitucionalista - fato que tem gerado, por vias oblíquas, o cerne de toda a problemática referida nesta pesquisa.

Porquanto, há direitos que clamam satisfação, mesmo que a despeito de legislação vigente. A apatia do Legislativo em relação a essas questões revela afronta direta aos institutos e objetivos traçados pelo Constituinte Originário de forma que uma atitude prudente e norteada pelas normas e regras do ordenamento pátrio se impõe.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, cabe asseverar que o esgotamento à exaustão da problemática trabalhada neste estudo demandaria um espaço que não se dispõe para a definitiva conclusão deste artigo.

Por isso, objetivou-se tratar o tema de forma sucinta e epilogada, sem que, contudo, houvesse prejuízo da compreensão acerca das principais correntes doutrinárias e jurisprudenciais que se confrontam no cenário jurídico atual quanto ao tema do ativismo judicial. Assim, foi possível imbuir o leitor nesse espaço dialógico-dialético e direcioná-lo à reflexão acerca do atual estado de expansão e valorização das decisões judiciais.

Logo, torna-se cada vez mais plausível e compreensível a ingerência do Judiciário em temas outrora relegados à vontade dos legisladores - que aparentavam ter a seu dispor o juízo de conveniência e oportunidade como critério para edição de leis. E, como se sabe; não poderia, pois, jamais, ser dessa maneira.

Posto isso e estribando-se no inovador entendimento neoconstitucional, é possível que se estabeleça um novel viés teórico-prático de plena efetivação de direitos sociais, como tem ocorrido.

Outrossim, falta apenas ressaltar que todo esse movimento de protagonismo do Judiciário veio ao encontro das necessidades da Justiça obreira que por longos anos já vinha consolidando uma jurisprudência de vanguarda no cenário jurídico brasileiro.

Exemplos disso não faltam e foram tratados com o máximo de objetividade e concisão. Nada obstante, reitere-se que o assunto não está esgotado e que ainda há uma série de decisões, súmulas e OJs do TST que demandam uma análise pormenorizada de seu conteúdo - de forma que se evidencie a naturalidade com que o TST constrói sua jurisprudência proativamente.

Ligeiramente, é possível citar o famigerado caso súmula 228 do TST que teve sua eficácia suspensa por decisão liminar do STF<sup>11</sup>, uma vez que prescreve seja o adicional de insalubridade calculado sobre o salário básico - salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

Noutro giro, cite-se também a súmula 277 do TST – alterada em 14.9.2012 pelo Pleno do TST - que garante a manutenção das cláusulas de convenções coletivas, acordos coletivos e sentenças normativas nos contratos de trabalho<sup>12</sup>, de modo que somente após a elaboração de nova negociação coletiva, as condições anteriormente estabelecidas poderão ser modificadas.

Não é sem razão, portanto, que a tendência do TST seja, na atualidade, de incorporar os caracteres dessa corrente neoconstitucionalista que vê na atuação do Judiciário – quando pautada nos estritos limites da ordem constitucional – mais uma oportunidade de dar reforço às garantias e direitos dos jurisdicionados.

Assim, por meio de sua atuação que gera reflexos evidentes na criação legislativa brasileira – como indubitavelmente demonstrado -, a Justiça obreira caminha em sintonia com a nova ordem judicante que tem se estabelecido no país e tende a se desenvolver cada vez mais conforme se pôde perceber.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. (Tradutor: Luís Afonso Heck). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ALVIM, Arruda. **Sentença no processo civil**: as diversas formas de terminação do processo em primeiro grau. São Paulo: RT, 1995.

BARRAL, Welber Oliveira. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

<sup>11</sup> O Ministro Gilmar Mendes, apreciando pedido liminar da Reclamação Constitucional 6.266-DF, deferiu a medida pleiteada para suspender a aplicação da Súmula nº 228/TST na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade.

<sup>12</sup> Frise-se que, até a data da alteração, vigia o seguinte entendimento no TST: “As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho” (TST, 2014). Assim, esgotada a vigência da norma coletiva, não mais subsistiriam as condições ali estabelecidas – atualmente, contudo, o entendimento é diferente.

BARROSO, Luiz Roberto; BARCELOS, Ana Paula de. **Limites constitucionais à edição de súmulas por tribunal superior: análise da súmula 331, I, do TST.** In: *Revista eletrônica de direito processual- REDP*. V. 7. Periódico da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ. 2011.

\_\_\_\_\_. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática.** Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/download/7433/5388>>. Acesso em: 07 jun. 2014a.

\_\_\_\_\_. **Direito e política: a tênue fronteira ou judicialização, ativismo judicial e democracia.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI156926,41046>>. Acesso em: 16 jun. 2014b.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes. **História constitucional do Brasil.** Florianópolis: OAB Editora, 2006.

BORGE, Rodrigo Lanzi de M.; GÖTTEMS, Claudinei Junior. **Súmula vinculante: a influência da *common law* no sistema jurídico brasileiro.** São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2006.

BRANCO, Ana Paula Tauceda. **O ativismo judiciário negativo investigado em súmulas editadas pelo Tribunal Superior do Trabalho.** Disponível em: <<http://www.amatra17.org.br/arquivos/4ac2c477939c9.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 03 set. 2013.

\_\_\_\_\_. **Consolidação das leis trabalhistas,** promulgada em 1º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula vinculante nº 33.** Aprovada em Sessão Plenária em 09/04/2014; data da publicação 24/4/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=33.NUME.%20E%20S.FL SV.&base=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em: 23 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. **Reclamação constitucional nº 6.266-DF.** Relator: Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, data de julgamento: 15/07/2008; data de publicação: 04/08/2008, às 13h34.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL SUPERIOR DE TRABALHO. **Recurso ordinário em dissídio coletivo nº 30900-12.2009.5.15.0000.** Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado, SDC, data de julgamento: 10/08/2009; data de publicação: 04/09/2009, às 18h20.

\_\_\_\_\_. **Súmulas, orientações jurisprudenciais (Tribunal Pleno/Órgão Especial, SBDI-I, SBDI-I Transitória, SBDI-II e SDC), precedentes normativos.** Brasília. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/63003/Livro-Jurisprud-01-02-2013-igual-IRem.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito.** 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1993.

ERICKSEN, Lauro. A estruturação das súmulas e precedentes no ordenamento jurídico brasileiro.

**Revista SJRJ**, v. 20, n. 37, p. 181-192, ago. 2013.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. (Traduzida por Gilmar Ferreira Mendes). Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1991.

LASSALLE, Ferdinand. **O que é constituição**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora *Lumen Juiris* LTDA, 1998.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina A. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (org.). **Constituição federal interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Barueri: Manole, 2013.

\_\_\_\_\_. **Código civil interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Barueri: Manole, 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). **Agravo de petição em recurso ordinário nº 0000075-78.2012.5.03.0044**. Relator: Ministro Paulo Chaves Corrêa Filho, 4ª Turma, data de julgamento: 25/09/2013; data de publicação: 07/10/2013, às 12h21.

\_\_\_\_\_. **Agravo de petição em recurso ordinário nº 0000818-12.2011.5.03.0016**. Relator: Ministro José Eduardo de Resende Chaves Júnior, 6ª Turma, data de julgamento: 04/12/2013; data de publicação: 11/12/2013, às 13h30.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes, presidencialismo versus parlamentarismo. São Paulo: Saraiva, 1998.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

NAHAS, Thereza Christina. Princípios: a necessidade da compreensão da função normativa (coerência na sua aplicação e interpretação). **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Ano 75, n. 3. Editora Magister: Brasília, p. 32-44, jul./set. 2009.

PIRES, Flávio. **Horas in itinere**: até que ponto o tempo de deslocamento do empregado de sua residência para o trabalho e vice-versa se configura tempo à disposição do empregador capaz de caracterizar o pagamento de horas *in itinere*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI40177,21048-Horas+in+itinere>>. Acesso em: 04 dez. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2002.